



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500333-02.2023.8.26.0573, da Comarca de São Manuel, em que são apelantes BRUNO EDUARDO TOFOLI DA SILVA e KAUAN FELIPE TÓFOLI DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar para anular a r. decisão com abertura de nova oportunidade para os apelantes cumprirem o ANPP por eles entabulado. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500333-02.2023.8.26.0573

Origem: 2ª Vara/São Manuel

Magistrada: Dra. Érika Regina Figueiredo

Apelantes: **BRUNO EDUARDO TOFOLI DA SILVA e
KAUAN FELIPE TOFOLI DA SILVA**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Corréu: Claudemir Donizete Calixto

Voto nº 53077

APELAÇÃO – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – ANPP não cumprido pelos réus por culpa do advogado constituído que, depois de receber o valor para depósito, não o fez, orientando os patrocinados, ainda, a não se manifestarem mais nos autos – Pleito defensivo, acompanhado pelo Promotor de Justiça e Procuradoria Geral de Justiça, para anulação do processo – Acolhimento – Anulação da decisão que rescindiu o acordo de não persecução para nova oportunidade de cumprimento.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BRUNO EDUARDO TOFOLI DA SILVA e KAUAN FELIPE TOFOLI DA SILVA** contra a r. sentença de fls. 364/367 que os condenou, por incursão ao art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, a **02 anos de reclusão, em regime aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade cumulada com prestação pecuniária de um salário mínimo, mais 10 dias-multas, no piso, além de custas judiciais no importe de 100 UFESPs, restituição dos celulares apreendidos e destruição do armamento e munições.**

Consta da denúncia, resumidamente, que no dia 23 de junho de 2023, às 21h30, os irmãos **BRUNO e KAUAN** receberam e ocultaram arma de fogo e munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo o apurado, Policiais Militares foram informados anonimamente de que o indivíduo conhecido como “Cláudio” estava vendendo, por meio de grupo de WhatsApp, um revólver calibre .38, informando o endereço

residencial dele e, para lá se dirigiram, local em que surpreenderam duas pessoas conversando na via pública e outra sentada no banco traseiro de um VW/Voyage. Abordados, Claudemir e BRUNO na via pública, e KAUAN dentro do veículo, em busca pessoal nenhum ilícito foi encontrado. Claudemir informou ser conhecido como "Cláudio" e admitiu que ofereceu o revólver calibre .38 aos irmãos dizendo, ainda, que a arma estava dentro do carro, tendo ela sido encontrada sob o banco traseiro com 4 munições intactas. BRUNO e KAUAN confirmaram que ali estavam para negociar o armamento, mas que foram abordados assim que os milicianos chegaram ao local (fls. 236/238).

Inconformados, os irmãos recorrem por defensora única reclamando patrocínio infiel do advogado anterior que, apesar de ter recebido dinheiro para adimplir a prestação pecuniária avençada em ANPP, não o fez, dando causa à revogação do acordo com retomada da ação penal que culminou em condenação prejudicial aos réus, caminhoneiros (fls. 383/387).

Em contrarrazões, o representante do *Parquet* opinou pela anulação do processo *ab ovo* ou, alternativamente, absolvição por atipicidade das condutas dos apelantes, que não se amoldariam ao tipo penal (fls. 417/421), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinado pelo acolhimento da preliminar para anular o feito e restaurar o acordo de não persecução penal outrora firmado entre as partes (fls. 437/445).

É o relatório.

Decido.

É caso, como bem admitido, inclusive pelo Ministério Público em duas oportunidades, de acolhimento da

questão preliminar para anular o feito desde o momento em que, ignorando o pedido do então defensor, que admitiu não ter feito o pagamento do valor acordado em ANPP, a magistrada monocrática declarou descumprido o ANPP retomando o julgamento do feito.

Como ficou demonstrado, estreme de dúvidas, inclusive com a confissão do então advogado, repita-se, os réus aceitaram acordo de não persecução penal e, em 18 de agosto de 2023, aceitaram a obrigação do recolhimento de R\$ 1.350,00 por cada um dos réus (fls. 154/156 e 160/163) dinheiro que, passados dez dias, em 1º de setembro de 2023, foi transferido por BRUNO para o advogado Fernando Augusto Mesquita - R\$ 2.700,00 correspondente à soma dos valores individuais (fls. 398, 400, 401 e 402).

O montante, entretanto, não foi depositado pelo causídico que, ainda, orientou que os réus não se manifestassem mais nos autos, afirmando que já estava "tudo certo" (fls. 397).

Retomado o andamento processual, contudo, pouco antes da instalação da audiência de instrução e julgamento, o advogado devolveu para a conta do apelante BRUNO a quantia de R\$ 2.768,00 (fls. 399 e 340) e, já no início da audiência, pediu a palavra para se explicar, alegando que houve equívoco de sua parte e se comprometendo a efetuar de imediato o pagamento, com o que concordou o Promotor de Justiça que participava do ato.

A MMa. Juíza, contudo, não aceitou as explicações e, apontando preclusão, revogou o acordo, deu prosseguimento à ação penal e, ao final, os condenou.

Não tendo sido rompido, portanto, pela vontade dos réus, mas sim por eventual patrocínio infiel, o

acordo de não persecução penal não deveria ter sido revogado, cabendo retomá-lo.

Posto isto, **ACOLHO** a questão preliminar para anular a r. decisão de fls. 265 com abertura de nova oportunidade para os apelantes cumprirem o ANPP por eles entabulado.

EDISON BRANDÃO
Relator